PROJETO DE LEI N° 74 / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS, BRIGADAS DE INCÊNDIO PROFISSIONAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO O SEGUINTE TEXTO DE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui normas e diretrizes sobre a presença obrigatória de bombeiros civis e brigadas de incêndio profissionais em espaços e eventos de grande circulação, bem como dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros nas instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009 e da Lei Federal nº 13.722/2018.

CAPÍTULO II – DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE BOMBEIROS CIVIS E BRIGADISTAS

Art. 2º. É obrigatória a presença de bombeiros civis ou brigadas de incêndio profissionais nos seguintes locais:

I – Estabelecimentos comerciais e industriais de médio e grande porte, classificados como de risco elevado;

II – Shopping centers, hipermercados e empreendimentos com área construída superior a 5.000 m²;

III – Eventos públicos ou privados com público estimado igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

IV – Hotéis, pousadas e similares com mais de 100 leitos;

V – Instituições de ensino públicas ou privadas com mais de 300 alunos matriculados;

VI – Templos religiosos com capacidade superior a 300 pessoas;

VII – Parques, clubes, áreas de lazer e balneários com presença de piscinas ou espelhos d'água de uso coletivo;

VIII – Obras de construção civil com mais de 30 operários ou operação simultânea de 10 ou mais máquinas pesadas.

Art. 3º. A obrigatoriedade será comprovada mediante:

I – Contrato formal com profissional ou empresa especializada;

II – Apresentação de certificação compatível com a ABNT NBR 14.608;

III – Comprovação de reciclagem profissional a cada dois anos.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.722/2018 EM PARAUAPEBAS

Art. 4º. Fica regulamentada, no Município de Parauapebas, a aplicação da Lei Federal nº 13.722/2018, que trata da capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de instituições de ensino.

Art. 5º. As instituições de ensino da rede pública e privada de Parauapebas deverão:

I – Capacitar anualmente parte de seus profissionais em noções básicas de primeiros socorros;

II – Garantir o treinamento por entidades ou profissionais habilitados, inclusive através de parcerias com profissionais bombeiros civis qualificados;

III – Afixar, em local visível, certificado atualizado da capacitação, com identificação dos capacitados;

IV – Dispor de kit de primeiros socorros conforme normas técnicas;

V – Estabelecer fluxo de emergência com unidades de saúde de referência.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 6º. O descumprimento desta Lei por estabelecimentos privados acarretará:

I – Advertência formal com prazo de 10 dias para regularização;

II – Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Possível suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As normas desta Lei não se sobrepõem às atribuições exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, nem às respectivas leis e/ou normas federais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 19 de maio de 2025

ANTONIO MICHEL COSTA ALVES:68165404253

Assinado de forma digital por ANTONIO MICHEL COSTA ALVES:68165404253
Dados: 2025.05.19 14:58:02 -03'00'

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR – PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior segurança à população de Parauapebas por meio da obrigatoriedade da presença de **bombeiros civis**, **brigadas de incêndio profissionais** e da implementação de **capacitação em primeiros socorros** em instituições de ensino, conforme diretrizes já previstas na legislação federal, especialmente nas Leis nº 11.901/2009 e nº 13.722/2018.

Diante do crescimento populacional e da intensa atividade comercial, industrial e de eventos no município, torna-se essencial adotar medidas preventivas para mitigar riscos, responder com agilidade a emergências e preservar vidas. A presença de profissionais treinados em situações de incêndio, acidentes ou mal súbito pode ser decisiva na contenção de danos e no salvamento de vidas humanas.

A obrigatoriedade de bombeiros civis e brigadas profissionais em locais de grande circulação – como shopping centers, templos religiosos, escolas, obras de construção civil, entre outros – visa preencher uma lacuna importante na prevenção de tragédias que infelizmente ainda são recorrentes no Brasil, muitas delas evitáveis com medidas simples e bem estruturadas.

Outro aspecto fundamental abordado pelo projeto é a **capacitação em primeiros socorros nas escolas**, conforme determina a **Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas)**, sancionada após a morte de um menino engasgado dentro de uma instituição de ensino, onde nenhum funcionário sabia como agir. Essa medida busca preparar educadores e servidores para lidar com emergências médicas básicas até a chegada de atendimento especializado.

Adicionalmente, o projeto estabelece penalidades proporcionais e educativas, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas sem prejudicar o funcionamento regular das instituições, dando prazos adequados para adequação.

Portanto, este projeto está em consonância com os princípios da **prevenção**, **segurança pública**, **direito à vida** e **bem-estar coletivo**, sendo uma resposta necessária à realidade dinâmica e crescente do município. É um investimento na segurança das pessoas e na responsabilidade social de todos os envolvidos com espaços públicos e privados de grande circulação.
Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Parauapebas, 19 de maio de 2025

ANTONIO MICHEL COSTA ALVES:68165404253
Assinado de forma digital por ANTONIO MICHEL COSTA ALVES:68165404253
Dados: 2025.05.19 14:58:22 -03'00'

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR – PV